



PARECER nº 01 /15 - CAF

Da Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, ao Projeto de Lei nº **385/2015** que “Dispõe sobre a licença de funcionamento aos estabelecimentos que funcionam em imóveis com áreas menores de cinco mil metros quadrados (5 mil m²) e dá outras providências.”

Autor: Dep. Wellington Luiz

Relator: Dep. Lira

I – RELATÓRIO

À Comissão de Assuntos Fundiários foi distribuída a proposição acima referida de autoria no Sr. Deputado Wellington Luiz. A proposta dispõe sobre licença de funcionamento a estabelecimentos localizados em imóveis com área inferior a 5000m².

A teor do projeto, os interessados ficariam dispensados da apresentação de documentos exigidos pela Lei 5.280/2013 para a obtenção de licença de funcionamento e, no mesmo ritmo, a proposta em comento estabelece que prefalada licença estaria condicionada a “laudo de habitabilidade” assinado por responsável técnico devidamente habilitado perante o Conselho competente, e, ainda, ao auto de vistoria do Corpo de bombeiros – AVCB.

Em sede de justificativa o autor afirma que o propósito do projeto é desburocratizar a obtenção de licença de funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas e exclusiva. Assevera que o projeto trará simplificação das normas e agilização dos procedimentos compatíveis com outras cidades.



A proposição encontra-se redigida em 5 artigos sendo os dois últimos condições de vigência e revogabilidade.

Importante consignar, ainda, que o art. 3º da proposta empresta condições de eficácia contida ao projeto na medida em que cria a obrigação de regulamentação via decreto da vindoura lei.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme disposição regimental insculpida no art. 68, inciso I, alíneas “a”, “e” e “i”, compete a esta Comissão permanente manifestar-se em análise de mérito sobre projetos relacionados a plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, Planos Diretores Locais – PDLs, política fundiária e direito urbanístico, razão pela qual não há óbice a esta temática quanto ao exercício de exame sobre a presente proposição.

Nesse sentido, não podemos olvidar o fato de que é dever do Estado garantir a segurança e integridade do cidadão em todas as circunstâncias e acima de todos os interesses. Aliás, esta é a gênese da lei 5.280/2013 na medida em que o caput de referida norma já materializa essa realidade. De observar-se, outrossim, que ao normatizar o funcionamento de estabelecimentos no Distrito Federal, exsurge de modo transversal o controle de uso e ocupação do solo, razão pela qual inegável a importância de referida lei para a regularidade do exercício das diversas atividades inerentes à vida em sociedade. De outro lado, é louvável a intenção do autor da proposição na medida em que busca desburocratizar a obtenção de auto de licença de funcionamento – segundo suas palavras consignadas em sede de justificativa.

De fato, há casos em que a excessiva burocratização incidente sobre o processo de concessão de licenciamento frustra interessados em fomentar a economia local e cabe a esta Casa envidar esforços voltados a facilitar o processo, sem, contudo, expor a riscos a população.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR
Gabinete Dep. LIRA



Sendo assim, do cotejo da presente proposição em face da multicitada lei 5.280/13, bem como dos termos em que se encontra redigido o Decreto regulamentador, qual seja, Decreto 35309/2014, temos que o presente projeto deve prosperar mas com ressaltos na necessidade de alteração do artigo 1º e seu Parágrafo único.

De observar-se que a redação dada ao art. 1º da proposição em comento limita a intenção autoral de dispensa de documentos apenas para a emissão de licença de funcionamento, quedando silente quanto às emissões de autorização de funcionamento o que resultará em tratamento discricionário aos requerentes. São instrumentos distintos conforme se depreende da norma a ser modificada – artigos 10 e 12 da lei 5.280.

Além disso, a expressão exarada no caput do art. 1º do projeto, a saber, “*dispensada a exigência de documentos exigidos pela Lei nº 5.280*” ensejará por vezes o entendimento equivocado de que nada além do laudo de habitabilidade e auto de vistoria do Corpo de Bombeiros mencionados no Parágrafo único da proposição seriam necessários para a concessão da licença. Nesse sentido, o art. 7º da lei 5.280/13 assevera que “A consulta prévia é gratuita, e não são exigidos documentos no ato de sua formalização”. Então, não há falar-se em dispensa desse instrumento, até porque é por meio deste que o interessado fica ciente de eventuais restrições que limitem ou impeçam o funcionamento da atividade no endereço pretendido. Também assim, é por ele que se dá conhecimento aos requerentes das exigências relativas à regularidade da atividade.

Reputamos importante tecer estas considerações haja vista o momento delicado que a cidade experimenta no que se refere à ocupação do solo. Da mesma forma, urge mencionar que a redação da proposição sob análise também não desobriga os interessados a cumprirem as exigências específicas previstas nas normas de regência da atividade pretendida, bem como não os desobriga ao cumprimento do disposto nos artigos 11 e 13 da lei 5.280/13. Estas são algumas das razões que nos motivaram a incorporar a este parecer duas emendas modificativas as quais aperfeiçoam, em nossa ótica, a redação da louvável iniciativa do nobre parlamentar.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR
Gabinete Dep. LIRA



Pelo exposto, somos pela aprovação do **Projeto de Lei 385/2015**, no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários, com as emendas modificativas que acompanham este parecer.

Sala das Sessões,

Dep. Telma Rufino
Presidente

Dep. Lira
Relator